ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Edital de Pregão Eletrônico **nº 90070/2026.**

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua do Rocio, nº 288, Conj. 41 a 43, 4º Andar, Ed. Ufficio 2000, bairro Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.552-000, doravante denominada Impugnante ou 'HELPMED', vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos[1], com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item "5.1" do Instrumento Convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico **nº 90070/2026**, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 18/08/2026 (terça-feira), de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnações findar-se-á em 13/08/2026 (quinta-feira), data em que a presente impugnação estará devidamente protocolizada.

I. Síntese fática:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 possui como objeto " *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO*".

[1] **Anexo 1:** Procuração.

2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado.

3. Trata-se das exigências dispostas nos Itens "7.6.4.8" e "7.6.4.9", que exigem a declaração da contendo a nominalmente indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) indicado, respectivamente.

4. Referidas exigências são manifestamente ilegais, uma vez que dizem respeito à documentação de qualificação técnico-profissional, que somente pode ser exigida para fins de execução contratual, e não habilitação, obrigando ainda as licitantes a formalizaram antecipadamente junto aos profissionais médicos, sem sequer saber se será vencedora do certame, compromisso de execução contratual.

5. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Declaração com listagem nominal e Declaração de Ciência e Concordância dos profissionais que atuarão na execução contratual – Indevida exigência de capacidade técnica-profissional para fins de habilitação - exigência somente possível de ser cumprida no momento de execução contratual do objeto licitado:

6. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica **operacional**; ii) capacidade técnica **profissional**:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

7. Ao passo em que a capacidade técnica-operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto assemelhado ao da contratação, a profissional remete à comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possuirá indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência pertinente ao objeto licitado

8. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

> "A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.
>
> A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipa- mento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.
>
> Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano. A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.
>
> Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade"[2]

9. De igual forma, segue a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:

> "A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."[3]

10. Para além da diferenciação conceitual dos institutos, o que se vislumbra é **uma diferença procedimental quanto aos momentos de averiguação de ambas as capacidades.**

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei **14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 811.
[3] TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.

11. Isso porque, uma vez que a capacidade técnico-profissional, referente a serviços médicos é relativa a elementos estritamente vinculados a execução do objeto contratual, ela só pode ser averiguada para **fins de assinatura do respectivo contrato**, e não deve ser avaliada como **condição de habilitação**, sob pena de originar custos desnecessários para participação do certame e, consequentemente, restringir a competitividade da licitação.

12. Referido raciocínio, inclusive, estende-se à declaração de disponibilidade elaborada pelo profissional, o qual também somente pode ser exigido em momento posterior à fase de habilitação:

13. Para que não restem dúvidas do que se tenta expor, a sistemática em questão possui entendimento pacífico perante o e. TCU, seja para a relação nominal já em sede de habilitação dos profissionais que irão executar os serviços, seja para declaração destes profissionais de que irão executar futuramente os serviços:

> "3.4. **a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade,** afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)"[4]
>
> "**É irregular** a exigência, **como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação** (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993)."[5]

14. Do exposto, tem-se em resumo que a qualificação técnica profissional e operacional em comento seguem a seguinte lógica:

[4] TCU - Acórdão 1396/2012 – Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Julgado em 06/06/2012. *Grifamos* e *sublinhamos*.
[5] TCU - Acórdão 150/2023-Plenário – Plenário - Relator: Walton Alencar Rodrigues - Julgado em 08/02/2023. Grifamos e sublinhamos.

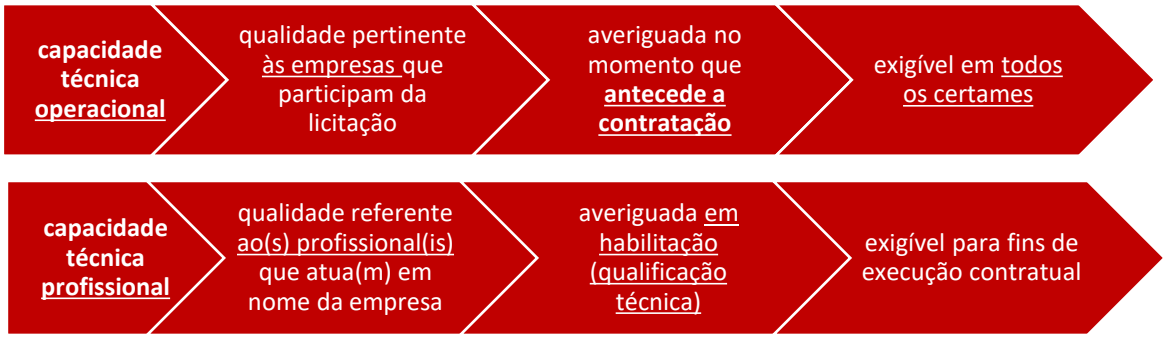

15. Ocorre que, à contramão da jurisprudência e doutrina quanto se trata de serviços médicos, o Edital e o Termo de Referência se utilizam do momento da **qualificação técnica-operacional** para requisitar a comprovação de **qualificação técnica-profissional.**

16. Não é outra leitura que se retira do Edital, o qual requer das proponentes, **para fins de habilitação**, a apresentação de **declaração da empresa contendo nominalmente os profissionais indicados** para a futura execução dos serviços, bem como **declaração de disponibilidade própria destes profissionais** que prestarão os serviços médicos. É o que se retira da Leitura dos Itens "7.6.4.8" e "7.6.4.9" do Edital:

> **7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a** indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021;
>
> **7.6.4.9. Declaração de disponibilidade** elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens **7.6.4.3. e 7.6.4.8.**, comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante.

17. Inicialmente, aponta-se que os quesitos ora apontados são de caráter eminentemente de **qualificação técnica-profissional,** ou seja, conforme já exposto, para fins de habilitação somente poderiam ser requisitados caso o objeto do certame fosse de obras e serviços de **engenharia,** o que, evidentemente, não engloba o presente certame**.**

18. Nesse sentido, visando a segurança jurídica na execução do contrato, caberia em fase de habilitação **tão somente** requisitar do licitante apresentação **de declaração de disponibilidade de equipe qualificada, sem ser necessária qualquer identificação nominal destes profissionais na data prevista para entrega da proposta**.

19. Logo, a declaração da empresa **contendo nominalmente** os profissionais indicados deverá ser exigida no momento da assinatura do contrato.

20. De idêntico raciocínio, a **declaração de disponibilidade elaborado profissionais** que prestarão os serviços médicos **pode ser exigida tão somente para fins de assinatura contratual, após a adjudicação e homologação do certame,** que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

21. Assim, a qualificação técnico-profissional deve ficar condicionada **à declaração de disponibilidade da empresa de possuir equipe qualificada no momento da assinatura do contrato.**

22. É vedado, portanto, que a apresentação de relação nominal de equipe com respectivas Declarações exaradas pelos profissionais seja alçada como critério de **habilitação** em serviços médicos.

23. Ademais, cumpre destacar que a exigência de apresentação prévia dos profissionais que atuarão como médicos generalistas traduz, ainda que de forma indireta, a imposição de compromisso e até mesmo vínculo contratual pré-existente entre tais profissionais e a empresa licitante – mesmo que o Edital mencione que o referido vínculo poderia ser apresentado posteriormente.

24. Trata-se de exigência que afronta os preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios, visto que obriga a contratada, antes mesmo da contratação, a manter compromissos e obrigações contratuais que apenas se justificariam **caso houvesse vínculo definitivo decorrente da assinatura do contrato**, medida esta tida também como ilegal pela e. Corte de Contas da União:

> "Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)"[6]

25. Neste sentido, resta nítido que a comprovação de Capacidade Técnica é destinada, tão e somente, **às pessoas jurídicas efetivamente prestadoras do serviço**, uma vez que a

[6] TCU – 3144/2021 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas – J. em 15/12/2021.

vinculação contratual dar-se á entre contratante e contratado, ou seja, entre a empresa vencedora do certame e o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, sendo a relação entre a contratada e seus prestadores de serviço mutável e não vinculante.

26. Sendo assim, incoerente qualquer outro posicionamento que não seja a determinação de exigência, para fins de habilitação, exclusivamente da comprovação que a **empresa licitante detém expertise e já realizou serviços semelhantes aos que se intenta pela contratação.**

27. Exigências para além desta são completamente desnecessárias, e vão em sentido contrário à determinação de que só serão admitidas aquelas **indispensáveis** para a execução do objeto contratual.

28. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

29. Nessa toada, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que "*não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis*". Prossegue:

> "Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.
> (...)
> Logo, **sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.
> **Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o**

> **ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo**. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.
> **A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade**. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige comprovação de capacidade financeira em montantes desproporcionalmente mais elevados do que seria necessário." [7]

30. Evidente, portanto, que jamais poderia se exigir da licitante qualquer relação nominal dos profissionais médicos, tampouco declaração exarada por esses profissionais **como condições de habilitação.**

31. Por fim, repisa-se que tais declarações **restringem flagrantemente a competitividade do certame**, eis que impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, o que contraria veemente a Súmula 272 do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

32. É dizer, mesmo sem saber se será a vencedora do certame, a licitante terá que assumir compromissos com os profissionais, uma vez que a prospecção prévia destes profissionais não se trata de uma mera informalidade que pode ser executada a qualquer tempo sem uma garantia mínima – como tenta impor o Edital.

33. De outro ponto de vista, sendo exigida para fins de habilitação, a própria prospecção prévia já restará dificultada, uma vez que as licitantes deverão prospectar esses profissionais sem dar a certeza a eles que os serviços serão executados – justamente porque a licitante sequer sabe se será a contratada.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461. Grifamos e sublinhamos.

34. Frisa-se que o que se requer **não é** a ausência da apresentação destas declarações no curso do certame, mas sim que essa documentação seja apresentada em momento oportuno, quando da execução contratual.

35. Para fins de habilitação, deve-se exigir do licitante apresentação **de declaração de disponibilidade de equipe qualificada, sem ser necessária qualquer identificação nominal destes profissionais e declaração própria na data prevista para entrega da proposta – mantendo assim hígida a segurança jurídica necessária para a execução do contrato, até porque a licitante estará a ela vinculada.**

36. Dessa forma, evidente a irregularidade das exigências constantes nos Itens "7.6.4.8" e "7.6.4.9" do Edital, que condiciona a habilitação das licitantes à comprovação de capacidade técnica-profissional em momento inoportuno, por meio da indicação dos profissionais que atuarão no bojo da futura contratação, bem como de declaração própria elaborada por estes profissionais, devendo ser imediatamente suprimida e exigida tão somente para fins de assinatura contratual, substituindo-se, para essa fase da licitação, a declaração de disponibilidade da empresa de possuir equipe qualificada no momento da assinatura do contrato.

III. Requerimentos:

37. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação, ante a sua tempestividade e procedência, para o fim de determinar a correção das ilegalidades apontadas, com a consequente alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 e de seu Termo de Referência, nos seguintes termos:

(i) Quanto à exigência de apresentação, em fase de habilitação, de Declaração com a relação nominal dos profissionais e da Declaração de Disponibilidade elaborada pelos Profissionais Médicos (Itens "7.6.4.8" e "7.6.4.9"), requer-se a sua supressão, por configurar exigência de qualificação técnico-profissional e de comprovação de vínculo em momento inoportuno, **substituindo-se**, para a fase de habilitação, pela mera apresentação em nome da licitante de declaração de disponibilidade de equipe técnica qualificada, ficando a declaração com a indicação nominal dos profissionais e as respectivas declarações de disponibilidade elaborada **pelos** profissionais restritas ao momento da assinatura do contrato, em caso de adjudicação e homologação do certame;

38. Por fim, considerando que as alterações ora postuladas modificam significativamente as condições de participação no certame, requer-se, desde logo, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo legalmente previsto para a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR para Governador Celso Ramos/SC, 12 de agosto de 2026.

CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

RAMON CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
OAB/PR 97.413

LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698

IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

GAMA MONTEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo 1:

Procuração e Substabelecimento.

GAMA MONTEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua do Rocio, 288, Andar 4, Conjuntos 41 a 43, Edifício Ufficio 2000, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-000, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF n° 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrilho, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, requerer a expedição de alvarás e receber os valores, e substabelecer, no todo ou em parte, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. Esta procuração revoga quaisquer outros poderes conferidos anteriormente a outros advogados, devendo as intimações serem feitas exclusivamente em nome do atual procurador, sob pena de nulidade.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

LUAN CESAR BALBINO DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por LUAN CESAR BALBINO DIAS:04562468947
Dados: 2026.05.07 09:22:58 -03'00'

HELPMED SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF nº 04.770.650/0006-81
Neste ato representada por seu administrador
LUAN CESAR BALBINO DIAS
CPF/MF n° 045.624.689-47.

GAMA MONTEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Substabelecimento
(*com reserva*)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUCZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165, e **ISABELA BARAVELLI FIGUEIREDO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 134.151, os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA**. por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecente, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003

Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

88ª ACS REGISTRADA -HMS.pdf